

DELATORRE BARBOSA e COSTA*Advogados Associados S/C – OAB/SP nº 7342*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI MIRIM – SP

PROCESSO nº 1002399-07.2016.8.26.0363

MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA

Administrador Judicial, que esta subscreve eletronicamente, nomeado por este douto juízo da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, vide fls.105, proposta por **MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA**, que tem seu trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, sob o número em epígrafe, no cumprimento de tal mister, comparece perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 8688, informar e requerer o quanto segue:

Objeções ao plano de recuperação de fls. 1.461/1.503;

1. Primeiramente, em atenção ao r. despacho de fl. 8688 informar e requerer o quanto segue.
2. Trata-se de determinação judicial para que este Administrador Judicial, se manifeste acerca das objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda nas fls. 1.461/1.649.
3. O Ministério Público solicitou manifestação deste Administrador Judicial a respeito da verificação administrativa dos créditos e apresentação do Plano de Recuperação Judicial.
4. Visando atender o quanto solicitado pelo Ilustre Parquet, este Administrador Judicial consigna que:

- I. O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi acostado às fls. 1.461/1.503; e foi objeto de impugnação por vários credores;
- II. A verificação dos créditos na fase administrativa foi realizada e a Relação de Credores Consolidada pelo Administrador Judicial e os pareceres de análise dos créditos estão acostados às fls. 7.937/7.950; 7.956/7.965; 8.213/8.266; 8.279/8.302;
- III. Que os editais de fls. 8499/8518 e fl. 8519, respectivamente Relação de Credores e de Aviso de Entrega do Plano de Recuperação Judicial (artigo 53 da lei nº 11.101/2005), foram publicados em jornal de grande circulação, conforme se verifica das fls. 8522/8523, e certidão de fls. 8593/8596,

5. Sendo estes os esclarecimentos solicitados, passa este Administrador Judicial a apresentar os atos necessários para continuidade do andamento da Recuperação Judicial, uma vez que foram publicados em conjunto os editais de apresentação da Lista de Credores do Administrador Judicial e da juntada do PRJ

6. Como mencionado, o PRJ foi apresentado pela Recuperanda, bem como este Administrador Judicial apresentou sua Lista Consolidada de Credores (fls. 8279/8302).

DOS ESCLARECIMENTOS

7. fls.8536/8537 e 8702/8703

8. O Administrador Judicial tem a informar que o crédito do SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, consta em sua lista

DELATORRE BARBOSA e COSTA*Advogados Associados S/C – OAB/SP nº 7342*

nas fls. 8295; 8356 e no edital às fls. 8596, porém, com a grafia de CAVICCHIOLLI & CIA LTDA e o CNPJ/CPF: 43.259.548/0001-63 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO, com o valor da condenação no importe de R\$ 783.380,80. Portanto a manifestação de fls. 8536/8537, não procede.

9. FLS. 8344

10. Muito embora o peticionamento de fls. 8344, não seja um incidente de impugnação de crédito, que S.M.J. seria o manejo correto para tal mister, o subscritor da presente realmente não incluiu o crédito da procuradora Bruna Carrero Ofranelli Sgotti, no QGC, e por essa forma, e pelos princípios da economia e celeridade processual, já tomou de ofício, as providências necessárias para incluir o valor dos honorários devidos à Nobre Procuradora, na classe I – créditos trabalhistas, e que oportunamente, fará publicar nova listagem com os valores corretos.

11. Fls. 8346/8348

12. Também, com relação a esse questionamento de fls. 8346/8347, embora, não seja um incidente de impugnação de crédito, que S.M.J., seria o manejo correto para tal mister, o subscritor da presente, devido ao grande número de sentenças das respectivas habilitações e impugnações de crédito, realmente não alterou o valor no QGC da credora **JOSE CARLOS IGNACIO PRESIDENTE PRUDENTE ME**, de R\$ 34.168,22 para R\$ 38.164,03, bem como, também, não incluiu o crédito do procuradora SIMONE MARIANA DE LIMA, no QGC, e por essa forma, e pelos princípios da economia e celeridade processual, já tomou as providências necessárias para corrigir o valor correto a ser lançado no QGC, bem como incluir o valor dos honorários devidos à Nobre Procuradora, na classe I – créditos trabalhistas, e que oportunamente, fará publicar nova listagem com os valores corretos.

DELATORRE BARBOSA e COSTA*Advogados Associados S/C – OAB/SP nº 7342*

13. Já no que tange à impugnação ao plano recuperacional, este Administrador Judicial tomou ciência da impugnação, e tal mister será apreciado quando da realização da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada na data abaixo apontada.

14. FLS. 8386/8389 e 8394/8397

15. também, com relação a esses questionamentos de fls. 8386/8389 e 8394/8397, o subscritor da presente não concorda com as impugnações de crédito, primeiramente porque entende que o manejo correto seria um incidente de impugnação de crédito, e não por simples petição nos autos, até porque Vossa Excelência já determinou tal mister nas 8688, que eventuais procedimentos têm que ser distribuídos *“por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, sendo vedado a sua juntada nos Autos principais (Recuperação Judicial), através de simples petição intermediária, o que ocasiona um tumulto processual desnecessário”* ... (sic.)

16. Em segundo lugar porque, no que se refere à forma de cálculo dos créditos a serem habilitados, o art. 9º, II, da LRF limita-se a dispor que a habilitação de crédito deverá conter o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Todos os créditos devem ser tratados de maneira igualitária, sejam eles fundados em título judicial ou extrajudicial, sempre com vistas à formação harmoniosa do quadro geral de credores e sua desejável realização prática a viabilizar o soerguimento da empresa.

17. Assim, a discussão se incide ou não juros e correção até a presente data, já é matéria definida pela própria lei recuperacional, nos termos do referido inciso II do artigo 9º, pois no caso de empresa em situação de recuperação judicial, o valor do débito deverá ser atualizado, somente, até

DELATORRE BARBOSA e COSTA*Advogados Associados S/C – OAB/SP nº 7342*

a data de sua propositura, ou seja, JUNHO/2016, eis que, não observado isso haverá enriquecimento indevido em detrimento dos demais credores.

18. Assim, a Divergência de Crédito de fls. 8386/8389 e 8394/8397 deverão ser desentranhadas dos autos ou desacolhidas pelo MM. Juízo, tendo em vista que não observaram o procedimento legal previsto na Lei nº 11.101/2005. Isso porque, após a devida publicação no Diário da Justiça Eletrônico do edital do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, deverão os referidos credores formularem o seu pleito de exclusão do respectivo crédito por meio da apresentação incidental de Impugnação de Crédito, no prazo legal do art. 8º da Lei n.º 11.101/2005, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, que seria o manejo correto para impugnação de crédito.

19. Já no que tange, também, à impugnação ao plano recuperacional, este Administrador Judicial tomou ciência da impugnação acima mencionada, e tal mister será apreciado quando da realização da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada na data abaixo.

20. FLS. 8444/8446

21. O subscritor da presente toma ciência do referido peticionamento, e promoverá a exclusão dos créditos dos credores abaixo, bem como, oportunamente, fará publicar nova listagem com os valores corretos, uma vez que tais créditos, foram englobados aquele credor ROD RAF CENTER CONVENIÊNCIAS LTDA.:

- a) SUPERMERCADO VAZAME LTDA.
- b) MERCADO ROD RAF LTDA.
- c) SUPERMERCADO CLIMAX LTDA.
- d) SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA.
- e) ROD RAF CENTER CONVENIÊNCIA LTDA.

DELATORRE BARBOSA e COSTA*Advogados Associados S/C – OAB/SP nº 7342*

- f) MERCADO DFC LTDA.
- g) MERCADO ZIMBRO LTDA.
- h) EMPÓRIO MENOS POR CENTO LTDA.
- i) MERCADINHO DO CARMO LTDA.
- j) MERCADO JUQUICENTER LTDA.
- k) MERCADINHO ROQUE E CARMO LTDA. -

22. FLS. 8476/8477

23. Inobstante o peticionamento de fls. 8476/8477, não seja um incidente de impugnação de crédito, que S.M.J. seria o manejo correto para tal mister, o subscritor da presente realmente não incluiu o crédito do procurador Tomás de Locio e Silva Cardoso no QGC, e por essa forma se penitencia, e já tomou de ofício, as providências necessárias para incluir o valor dos honorários devidos ao Nobre Procurador, no importe de R\$ 8.904,58 (oito mil novecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) na classe I – créditos trabalhistas, e que oportunamente, fará publicar nova listagem com os valores corretos.

24. FLS. 8478

25. Inobstante, também, o peticionamento de fls. 8478, não seja um incidente de impugnação de crédito, que S.M.J. seria o manejo correto para tal mister, o subscritor da presente realmente não incluiu o crédito da procuradora BRUNA CARRERO ORFANELLI SGOTT no QGC, e por essa forma se penitencia, e já tomou de ofício, as providências necessárias para incluir o valor dos honorários devidos à Nobre Procuradora, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na classe I – créditos trabalhistas, e que oportunamente, fará publicar nova listagem com os valores corretos.

DELATORRE BARBOSA e COSTA*Advogados Associados S/C – OAB/SP nº 7342***26. FLS. 8493**

27. M.M. Juíza, ciente, pois o crédito objeto da certidão de fls. 8494, foi devidamente relacionado, conforme consta na lista de credores de fls. 8301. Portanto esse credor deve aguardar a aprovação do plano.

28. fls. 8627/8631; 8632/8633; 8647/8648; 8649/8650;**8676/8678**

29. M.M^a Juíza, também, com relação a esses questionamentos de fls. 8627/8631, 8632/8633; 8647/8648; 86/49/8650e 8676/8678, o subscritor da presente não concorda com as impugnações de crédito, primeiramente porque entende que o manejo correto seria um incidente de impugnação de crédito, e não por simples petição nos autos, até porque Vossa Excelência já determinou tal mister nas 8688, que eventuais procedimentos têm que ser distribuídos *“por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, sendo vedado a sua juntada nos Autos principais (Recuperação Judicial), através de simples petição intermediária, o que ocasiona um tumulto processual desnecessário”* ... (sic.)

30. Assim, a Divergência de Crédito de fls. 8627/8631; 8632/8633; 8647/8648; 8649/8650; 8676/8678 deverão ser desentranhadas dos autos ou desacolhidas pelo MM. Juízo, tendo em vista que não observaram o procedimento legal previsto na Lei nº 11.101/2005. Isso porque, após a devida publicação no Diário da Justiça Eletrônico do edital do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, deverão os referidos credores formularem o seu pleito de exclusão do respectivo crédito por meio da apresentação incidental de Impugnação de Crédito, no prazo legal do art. 8º da Lei n.º 11.101/2005, nos

DELATORRE BARBOSA e COSTA*Advogados Associados S/C – OAB/SP nº 7342*

termos do Comunicado CG nº 219/2018, que seria o manejo correto para impugnação de crédito.

31. s.m.j. devem esses credores discutirem os seus créditos através dos incidentes próprios para cada caso, através de petições intermediárias.

32. **FLS. 8662**

33. Com relação ao pedido de fls. 8662 da credora POTENCIAL SEGURADORA S/A, o subscritor da presente tem dizer que já se manifestou sobre tal mister nas fls. 270/271, daquele incidente.

34. **8707/8708**

35. O Administrador Judicial tem a informar que o crédito do escritório MARCO GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS, consta em sua lista de credores nas fls. 8293; e no edital às fls. 8599, CLASSE I – TRABALHISTA, com o valor da condenação no importe de R\$ 2.403,31. Portanto a manifestação de fls. 8707/8708, não procede.

36. **8724**

37. Com relação ao pedido de fls. 8724 dos credores SUPERMERCADO GOMES E COSTA e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO, o subscritor da presente tem a dizer que já se manifestou sobre tal mister nas fls. 31/37, daquele incidente.

38. **FLS. 8738/8739**

DELATORRE BARBOSA e COSTA*Advogados Associados S/C – OAB/SP nº 7342*

39. M.Mª Juíza, também, com relação a esses pedidos de fl. 8738, não procede, primeiramente porque o manejo correto seria um incidente de impugnação de crédito, e não por simples petição nos autos, até porque Vossa Excelência já determinou tal mister nas 8688, que eventuais procedimentos têm que ser distribuídos *“por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, sendo vedado a sua juntada nos Autos principais (Recuperação Judicial), através de simples petição intermediária, o que ocasiona um tumulto processual desnecessário”* ... (sic.)

40. Em segundo lugar porque, no que se refere à forma de cálculo dos créditos a serem habilitados, o art. 9º, II, da LRF limita-se a dispor que a habilitação de crédito deverá conter o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Todos os créditos devem ser tratados de maneira igualitária, sejam eles fundados em título judicial ou extrajudicial, sempre com vistas à formação harmoniosa do quadro geral de credores e sua desejável realização prática a viabilizar o soerguimento da empresa.

41. Assim, a discussão se incide ou não juros e correção até a presente data, já é matéria definida pela própria lei recuperacional, nos termos do referido inciso II do artigo 9º, pois no caso de empresa em situação de recuperação judicial, o valor do débito deverá ser atualizado, somente, até a data de sua propositura, ou seja, JUNHO/2016, eis que, não observado isso haverá enriquecimento indevido em detrimento dos demais credores.

42. Deste modo, a Divergência de Crédito de fls. 8738/8739, dos credores SUPERMERCADO MARSAL LTDA – EPP e VANDERLEI F. NASCIMENTO JUNIOR, deverá ser desentranhada dos autos ou desacolhida pelo MM. Juízo, tendo em vista que não observou o procedimento legal previsto na Lei nº 11.101/2005. Isso porque, após a devida

DELATORRE BARBOSA e COSTA*Advogados Associados S/C – OAB/SP nº 7342*

publicação no Diário da Justiça Eletrônico do edital do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, deverá o referido credor formular o seu pleito de exclusão do respectivo crédito por meio da apresentação incidental de Impugnação de Crédito, no prazo legal do art. 8º da Lei n.º 11.101/2005, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, que seria o manejo correto para impugnação de crédito.

**DA DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA
GERAL DE CREDORES (AGC)**

43. Após a publicação do Edital conjunto de que tratam os artigos 7º, §2º e 53, parágrafo único da Lei 11.101/05, os credores já tiveram o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao PRJ.

44. Assim, conforme dispõe o artigo 56, caput, da Lei 11.101/05 prevê que havendo objeção ao PRJ a AGC deverá ser convocada pelo MM. Juízo responsável pela Recuperação Judicial.

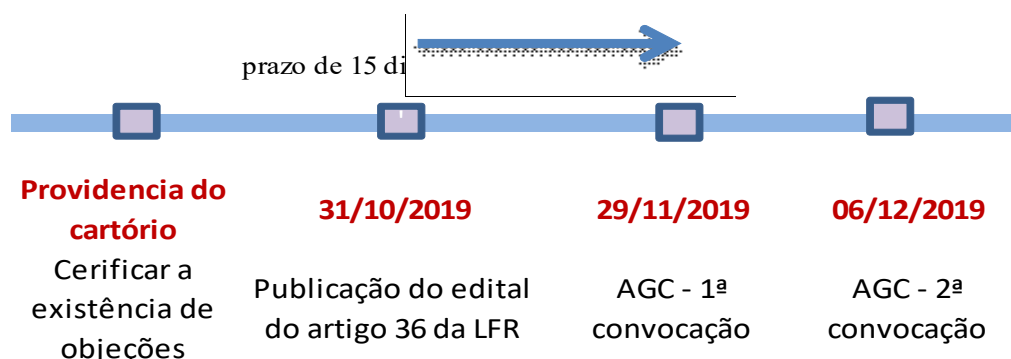
45. Para que a AGC possa ser realizada, faz-se necessário a publicação do Edital de Convocação dos Credores para comparecerem à AGC com antecedência mínima de 15 dias úteis antes da realização da primeira convocação. Este Edital deve ser publicado no DJE, bem como em jornal de grande circulação local, ambos às expensas da Recuperanda (artigo 36 da Lei 11.101/05).

46. Portanto, como houveram várias objeções ao PRJ, este Administrador Judicial indica as seguintes datas para realização da AGC: •

1ª convocação: 29/11/2019 às 15h00•

2ª convocação: 06/12/2019 às 15h00

47. Assim M.Mª Juíza, para que seja possível a realização da AGC nas datas supra indicadas, faz-se necessário a publicação dos Editais nas seguintes datas:



CONSIDERAÇÕES FINAIS

48. Ante o exposto, este Administrador Judicial requer:

- Seja acatado os dias 29/11/2019 (1ª convocação) e 06/12/2019 (2ª convocação) para realização da Assembleia Geral de Credores, com a certificação da existência de objeções ao PRJ;
- Seja determinado certificação de existência de objeções ao PRJ, bem como a publicação do Edital de Convocação dos Credores, que deverá ser publicado até o dia 31/10/2019, para que eles comparecerem em AGC, sem a necessidade de recolhimento de custas;
- Que seja determinado à z. Serventia para que proceda ao cálculo das custas para publicação do edital (contagem por caracteres) e intimação

DELATORRE BARBOSA e COSTA*Advogados Associados S/C – OAB/SP nº 7342*

do patrono da Recuperanda para recolhimento (guia FEDTJ código 435-9), bem como para que publique, simultaneamente, em jornal de grande circulação local este Edital;

- d) A homologação do PRJ, caso seja certificada a inexistência de objeções ao PRJ (artigo 58, caput, da Lei 11.101/05);

49. Sendo o que se apresenta no momento, este Administrador Judicial coloca-se à disposição desse Douto Juízo, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que, *apud acta*,
Pede e aguarda deferimento.

Mogi Mirim, SP, 02 de outubro de 2019.



Dr. Marco Antonio Delatorre Barbosa
OAB/SP nº 94916 - CPF/MF nº 059085528-01
ADVOGADO

DELATORRE BARBOSA e COSTA*Advogados Associados S/C – OAB/SP nº 7342*

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES EXPEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 36 DA LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA, processo nº 1002399-07.2016.8.26.03632. A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, SP, Drª Fabiana Garcia Garibaldi, na forma da Lei.FAZ SABER pelo presente edital que ficam convocados todos os credores de MIXCRED ADMINISTRADORA LTDA, para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em primeira convocação na sede da Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim, localizada na Av. Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, 500 - Jardim Nossa Sra. Aparecida, Mogi Mirim/SP, no dia 29 de novembro de 2019, às 15h00min (com início de credenciamento às 14h00min), ocasião em que a assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a Assembleia, em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 06 de dezembro de 2019, às 15h00min (com início de credenciamento às 14h00min), a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia Geral de Credores ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à deliberação da assembleia, diretamente nos autos do processo digital da Recuperação Judicial em referência por meio de acesso ao endereço eletrônico <http://www.tjsp.com.br>. Para os credores se fazerem representar na referida Assembleia Geral de Credores, por mandatário ou representante legal, é indispensável o cumprimento do disposto no artigo 37, § 4º, § 5º e § 6º, da Lei 11.101/05, no

Rua Vinicius de Moraes, 115 – Jd. Saúde – Mogi Mirim(SP) – CEP 13800.454
TELEFAX: (0**19) 3806.2481 –WWW.delatorrebarbosaecosta.com.br

DELATORRE BARBOSA e COSTA*Advogados Associados S/C – OAB/SP nº 7342*

prazo legal determinado. O endereço do Administrador Judicial Marco Antonio Delatorre Barbosa é Rua Vinícius de Moraes, nº 115, Jd. Saúde, CEP: 13.800.454, com e-mail: contato@delatorrebarbosaecosta.com.br.

Estão legitimados para cômputo de quórum e voto na assembleia todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, que não estejam impedidos na forma do artigo 43 da Lei 11.101/05 e já reconhecidos na lista do administrador judicial ou em decisão judicial proferida em habilitação/impugnação de crédito. O presente edital de convocação será publicado e afixado na forma da lei, e fica estabelecido, ainda, que a Assembleia Geral de Credores será procedida conforme determina a Lei nº 11.101/05.

Rua Vinícius de Moraes, 115 – Jd. Saúde – Mogi Mirim(SP) – CEP 13800.454
TELEFAX: (0**19) 3806.2481 –WWW.delatorrebarbosaecosta.com.br
